



Número: **1002141-10.2019.4.01.3600**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJRR**

Última distribuição : **10/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Federal no Estado de Roraima (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
Polícia Federal no Estado de Mato Grosso (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
CARLOS ALBERTO DIEGUES (REQUERIDO)	HYSABELLA KETHELLY GOMES ANDRADE (ADVOGADO) JULIA BRIOSCHI (ADVOGADO) CAROLINI CIGOLINI LANDO GOMES (ADVOGADO) CAIO CESAR FRANCO DE LIMA (ADVOGADO) FRANKLIN BATISTA GOMES (ADVOGADO)
RONALDO ALCOFORADO DOS SANTOS (REQUERIDO)	LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA (ADVOGADO) JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO (ADVOGADO)
VILKSON CRISTIAN MORAES DE ALMEIDA (REQUERIDO)	LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA (ADVOGADO) JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO (ADVOGADO)
ARLAN DOUGLAS VIEIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)	LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA (ADVOGADO) JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO (ADVOGADO)
JOAO DE DEUS PEREIRA BARROS (REQUERIDO)	LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA (ADVOGADO) JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO (ADVOGADO)
ROBSON BARRADAS DE SOUZA (REQUERIDO)	AMANDA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO) GUNNARS SILVERIO (ADVOGADO) WELLINGTON DA SILVEIRA (ADVOGADO)
ANDERSON GALLEGO DA LUZ (REQUERIDO)	WELLINGTON DA SILVEIRA (ADVOGADO) VINICIUS ANDRE DE SOUSA (ADVOGADO)
ZIGOMAR MARQUES DE OLIVEIRA ALVARES (REQUERIDO)	WELLINGTON DA SILVEIRA (ADVOGADO) VINICIUS ANDRE DE SOUSA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16058 52427	04/05/2023 14:18	Comunicações	Comunicações



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da 4ª Turma**

Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

PROCESSO: 1005776-90.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002141-10.2019.4.01.3600

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: ROBSON BARRADAS DE SOUZA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR - MT15462-A

POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA - RR

RELATOR: CANDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO

COMUNICAÇÃO

Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria,

Comunico, para as providências cabíveis, o acórdão abaixo, proferido no processo 1005776-90.2023.4.01.0000, Processo Referência: 1002141-10.2019.4.01.3600.

ANTONIO CARLOS MACHADO RIBEIRO

Servidor



**JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1005776-90.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002141-10.2019.4.01.3600

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: ROBSON BARRADAS DE SOUZA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR - MT15462-A

POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA - RR

RELATOR(A): CANDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1005776-90.2023.4.01.0000

RELATÓRIO
O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (RELATOR
CONVOCADO):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBSON BARRADAS DE SOUZA, objetivando o trancamento do IPL 1002141-10.2019.4.01.3600 no qual o referido paciente figura como um dos investigados pela suposta prática do delito de lavagem de dinheiro, tendo sido instaurado em 08/04/2019 (portanto, há mais de 4 anos), quando apreendido, no estado de Mato Grosso, o valor de 4.413.650,00 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil e seiscentos e cinquenta reais) que se originava de suas atividades empresariais de joalheria em São Paulo/SP e era por ele transportado em viagem de carro o objetivo de "prospecção e compra de terras e venda do automóvel em que viajavam" [uma caminhonete L200 Triton 3.2 Diesel, cor prata, placa FDW 1909], sendo que o expressivo montante estaria sendo "transportado pela facilidade de se negociar com valor em espécie".

Alega-se que o paciente "sempre ajudou no desenrolar das investigações, ainda comprovando a origem lícita dos valores apreendidos". Ademais, "não houve qualquer comprovação da mínima possibilidade de uma ação penal em face do Paciente, eis que demonstrou seus ganhos mensais, declarações de imposto de renda, extratos bancários, bem como, nunca apresentou qualquer problema com a justiça, sendo réu primário e pessoa de conduta ilibada".

No curso das investigações foi formulado pedido de restituição dos valores apreendidos, tendo este TRF-1ª Região, ao apreciar apelação interposta nos autos 1005785-67.2020.4.01.4200 no dia 15/12/2021, acolhido em parte os pedidos formulados pelo apelante, em razão da demora desproporcional na conclusão do inquérito policial.

Diante da excessiva demora na conclusão das investigações, foi também impetrado, em 17/01/2022, o HC 1000223-09.2022.4.01.4200 perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima - já que segundo a polícia os valores apreendidos decorreriam de conduta supostamente antecedente consumada em Boa Vista/RR - que, entretanto, o denegou. Contra tal decisão, foi interposto o Recurso em Sentido Estrito 1000223-09.2022.4.01.4200, no qual, em 09/08/2022, este TRF1 determinou o prazo de 180 dias para que a autoridade policial encerrasse o referido inquérito.

As partes foram devidamente intimadas da referida decisão, inclusive, tendo nos próprios autos manifestação de ciência do Ministério Público Federal, em 11/08/2022, e da Autoridade Policial responsável pelas investigações, em 15/08/2022.

Tendo tal prazo findado em 05 de fevereiro de 2023 e não tendo sido



concluído o referido inquérito policial, mas, ao contrário, sido cumprido mandado de busca e apreensão na empresa do paciente por determinação da autoridade coatora na data de 14 de fevereiro de 2023, aduz-se que houve afronta à decisão em Recurso em Sentido Estrito proferida por este Tribunal em flagrante abuso de autoridade.

Salienta-se que "o mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do paciente fora disponibilizado via Sistema Eletrônico pela autoridade coatora na data de 18/11/2022 e somente cumprido na data de 14/02/2023, sendo que nele previa determinação a Autoridade Policial para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da disponibilização do mandado via Sistema Eletrônico (PJE)", o que ocasiona a nulidade do seu cumprimento e evidencia o fato de que, o "IPL deveria ter sido encerrado pela PF em data de 05/02/2023 [mas] ao contrário disso e sem qualquer justificativa, em (...) 14/02/2023 o paciente sofreu [indevida] busca e apreensão".

A liminar para suspensão do curso do IPL 1002141-10.2019.4.01.3600 foi inicialmente indeferida (ID 291180526).

Informações foram prestadas (ID 291686136).

Houve pedido de reconsideração da referida decisão (ID 29175305), destacando que "*as informações prestadas pela autoridade coatora confirmam toda as alegações da inicial do HC, sobretudo, no sentido de que a autoridade coatora apesar de ter total ciência da decisão que determinou o encerramento do IPL no prazo de 180 (cento e oitenta dias), simplesmente a ignorou, como se a referida decisão não existisse no mundo jurídico*". E mais, que "*as informações prestadas também deixam claro que não existe qualquer fato novo que justificasse a não obediência a decisão em sede de RESE desta Egrégia Corte*".

Houve deferimento do pedido de reconsideração (ID 292944563), tendo sido determinada a suspensão do curso do Inquérito em foco.

Parecer da PRR/1ª Região pela denegação da ordem ao fundamento de que:

Compulsando a prova sumariamente coligida, dela não se extraem indícios mínimos hábeis a sustentar a atipicidade dos delitos imputados ao paciente, muito menos se verifica a presença de causa de extinção da punibilidade ou mesmo de excludente de ilicitude. Ademais, não há de se falar, até o presente momento, de ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova sobre a materialidade, donde justificado o prosseguimento das investigações.

É o relatório.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado





PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1005776-90.2023.4.01.0000

VOTO
O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (RELATOR
CONVOCADO):

De fato, no julgamento do RESE 1000223-09.2022.4.01.4200/RR, interposto contra decisão do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima que denegou o *habeas corpus* impetrado para o trancamento do Inquérito Policial 1002141-10.2019.4.01.3600, instaurado desde abril de 2019, este Tribunal assim se manifestou:

(...)

O MM. Juiz a quo fundamentou seu decisum nos seguintes termos (ID 217317520), verbis:

II.C) CASO CONCRETO

Por ocasião da análise liminar do pleito, articulei as seguintes considerações:

“Considerando que a impetração se endereça ao “trancamento” de inquérito policial dedicado à investigação de crime apenado com pena privativa de liberdade, reputo satisfeito o requisito constitucional atinente à ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CRFB/88) e, reportando-me às premissas lançadas no item “II.B”, conheço desta ação de *habeas corpus*.”

Da portaria de instauração do inquérito policial nº 1002141-10.2019.4.01.3600, ora atacado, verifica-se que o procedimento foi instaurado “tendo em vista que no dia 09/07/2019, em Poconé/MT, ROBSON BARRADAS DE SOUZA, ZIGOMAR MARQUES DE OLIVEIRA ALVARES e ANDERSON GALLEGU DA LUZ ocultaram no veículo MMC/L200 TRITON, PLACAS fdw-1909, a quantia de R\$ 4.413.650,00 (quatro milhões quatrocentos e treze mil seiscentos e cinquenta reais) em espécie, **oriunda de origem ainda desconhecida sobre a qual recaem as suspeitas de ilicitude em razão das circunstâncias em que foi apreendida**” (ID 46272456, p. 01).

Os impetrantes, por sua vez, alegam que o “Paciente é empresário, sendo proprietário de Joalheria em São Paulo há aproximadamente 25 anos, trouxe aos autos extrato bancário de suas contas bancárias (pessoa física e jurídica), cédulas de crédito, imposto de renda (pessoa física e jurídica), e, da análise de tais documentos, pode-se observar que o valor apreendido tem origem lícita”.

Com o devido respeito, a medida liminar não merece acolhida. Nem a longa petição apresentada ao Juízo, nem os documentos que a instruem são suficientes para que seja demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou mesmo a presença manifesta de causa extintiva da punibilidade.



Do quanto se infere do Relatório Parcial do Inquérito Policial (ID 176392854), elaborado pelo Delegado da Superintendência Regional em Mato Grosso antes do declínio de atribuição à Polícia Federal em Roraima:

“7. A análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares revelou uma estruturada operação de comércio ilegal de ouro, seja de origem brasileira, com mineral extraído no Estado de Roraima, seja venezuelana, neste caso, provavelmente interiorizada pela fronteira em Pacaraima/RR, conduzida por organização criminosa com núcleos em São Paulo/SP, São José do Rio Preto/SP e Boa Vista/RR.

8. As informações policiais lograram demonstrar que o numerário apreendido se inseria em um contexto de sucessivas aquisições do metal precioso, em Roraima, com periodicidade quase semanal, para posterior comercialização no Estado de São Paulo. Deste modo, os R\$ 4.413.650,00 sem origem lícita comprovada tratam-se, em tese, de produto dos crimes antecedentes de usurpação de bem da União (art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91) e, eventualmente, de contrabando (art. 334-A, §1º, do Código Penal), além de seguramente consistir em instrumento para nova aquisição de ouro ilegal, podendo, ainda, a depender dos fatos a serem revelados com o prosseguimento das investigações, configurar o próprio objeto material do crime autônomo de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) (grifei).”

Dos autos do inquérito policial não se extrai, com efeito, nenhuma das hipóteses admitidas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, quais sejam a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou a presença de causa extintiva da punibilidade.

A pretensão desconstitutiva veiculada na impetração aduz, ainda, o excesso de prazo ao longo do qual se projeta o procedimento investigativo. A despeito da literalidade do art. 10 do Código de Processo Penal, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem asserido que **“o prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo, portanto, ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, não havendo se falar em violação ao princípio da razoável duração do processo”** (AgRg no HC 564.037/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/05/2020 - grifei).

Nessa toada, **“o tempo para a conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos processuais ou de investigação”** (AgRg no HC 614.321/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 15/12/2020 - grifei).

Excessos têm sido coibidos somente em casos teratológicos, quando “passados quase 10 anos, o inquérito não reuniu os elementos probatórios necessários para formação da opinio delicti e não há nenhuma perspectiva de chegar a seu fim” (HC 482.141/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/03/2019); ou quando decorridos “quase 6 anos do início das investigações sem que tenha sido formada a opinio delicti e sem que haja notícias concretas de que os procedimentos estejam próximos do fim” (RHC 106.041/TO, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/06/2020).

Salvantes essas hipóteses de absoluta heterodoxia procedimental, é mister recordar que **“não compete ao Poder Judiciário, em anômala substituição ao órgão estatal de acusação, avaliar se os elementos de informação já produzidos no âmbito de uma dada investigação criminal revelam-se suficientes, ou não, para justificar a formação da “opinio delicti” e para autorizar, em consequência, o oferecimento de denúncia ou o trancamento do inquérito policial, eis que “o sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação**



penal pública, a formação da 'opinio delicti', separando a função de acusar daquela de julgar” (HC 164281 AgR/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 14/06/2019 - grifei).

Essa a lente de perspectiva, constato que o inquérito policial foi instaurado em **09/04/2019** (ID 46272456, p. 01), tendo sido elaborado relatório parcial ao ID 176392854 com redistribuição a esse juízo em **10/02/2021**, após declínio de competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso.

Compulsando os autos do inquérito policial 1002141-10.2019.4.01.3600, se constata **a realização de diligências pela autoridade policial vinculada à Superintendência Regional de Roraima**, após o declínio do feito, tais como aquelas constantes dos ID' 796341088, 633989970 e 499456439, valendo destacar que, em manifestação ao ID 802030558, o eminente membro do Parquet Federal solicitou da autoridade policial, em **04/11/2021**, que, “não sendo possível a conclusão da apuração no prazo assinalado, **indique expressamente as diligências porventura pendentes e justificadoras de novo pedido de dilação de prazo**”.

Com efeito, a complexidade inerente ao caso pode ser constatada, de plano, pela leitura perfunctória da hipótese criminal ventilada pela autoridade tida por coatora:

“Em período ainda não definido, ROBSON BARRADAS DE ZOUZA, ZIGOMAR DE OLIVEIRA ALVARES E ANDERSON GALLEGO DA LUZ, ocultaram no veículo MMC/L200 TRITON, placa FDW-1909, a quantia de R\$ 4.413.650,00 (quatro milhões quatrocentos e treze mil e seiscentos e cinquenta reais) em espécie, após investigações preliminares, restaram presentes indícios de que os valores apreendidos, serviriam para adquirir ouro de origem ilegal, seja de origem brasileira, com mineral extraído no Estado de Roraima, seja venezuelana, neste caso, provavelmente interiorizada pela fronteira em Pacaraima/RR, conduzida por organização criminosa com núcleos em São Paulo/SP, São José do Rio Preto/SP e Boa Vista/RR., assim agindo supostamente praticando também o delito de usurpação de bens da União, bem como de importação de mercadoria proibida. No decorrer da investigação, constatou-se uma organização criminosa, voltada a operacionalizar o comércio ilegal de ouro e a ocultar/dissimular a origem de valores provenientes de infração penal. A presente investigação, tem o escopo de desarticular a referida organização, bem como a verificar a sua dimensão, devendo ainda esclarecer a participação de João Maciel Duarte Vieira, Ronaldo Alcoforado dos Santos, Cleuvio Esdras Queiroz, Marcos Paulo Moura Fortuna, Icaro Soares Ruas e Cesar Chamma” (ID 499456439, p. 05 - grifei)

Não por outro motivo o eminente Desembargador Federal Relator no âmbito da 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, ao apreciar o pedido de tutela provisória de urgência tombado sob os autos nº 1005785-67.2020.4.01.4200, **determinou a restituição de apenas metade do valor apreendido em poder do paciente, consignando que “o contexto em que se deu a apreensão ainda é nebuloso, tem fatos não explicados e, pela vultosa quantia retida, considero necessário e adequado manter acautelado parte desse valor apreendido, para assegurar a vinculação do investigado ao processo e mitigar possível consequência danosa com a prolação de uma sentença condenatória**” (ID 863114574 - grifei).

Esse o quadro, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado, carentes os pedidos autorais dos requisitos exigidos pela jurisprudência para o deferimento da liminar em habeas corpus, notadamente a plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”) das teses aventadas para o trancamento do inquérito policial” (ID 889532061 – grifei)

O contraditório instaurado desde então só fez aprofundar minha percepção. Com efeito, notificada, a autoridade impetrada informou:

“Obtida autorização judicial para acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos em posse ROBSON BARRADAS DE SOUZA,



ANDERSON GALLEGO DA LUZ e ZIGOMAR MARQUES DE OLIVEIRA ALVARES, procedeu-se à extração das informações, conforme descrição contida na Informação nº 641/2009 e Relatório de Extração e Preservação de Dados (pág. 9-14); Laudos nº 354/2019 (pág. 18-24), 355/2019 (pág. 26-32), 356/2019 (pág. 34-39) e 496/2019 (pág. 11-17).

A análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares revelou uma estruturada operação de comércio ilegal de ouro, seja de origem brasileira, com mineral extraído no Estado de Roraima, seja venezuelana, neste caso, provavelmente interiorizada pela fronteira em Pacaraima/RR, conduzida por organização criminosa.

As informações policiais lograram êxito em esclarecer que o numerário apreendido se inseria em um contexto de sucessivas aquisições do metal precioso, em Roraima, com periodicidade quase semanal, para posterior comercialização no Estado de São Paulo. Deste modo, os R\$ 4.413.650,00 sem origem lícita comprovada tratam-se, em tese, de produto dos crimes de usurpação de bem da União (art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91) de contrabando (art. 334-A, §1º, do Código Penal), de organização criminosa e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). [...]

A análise pericial do veículo MMC/L200 Triton 3.2, FDW1909/SP, além de constatar a blindagem do veículo e a sua preparação para transportar estradas sem pavimentação – o que corrobora a sua utilização, como se verá adiante, no transporte de valores e ouro em barra, tanto no estado de São Paulo como no trajeto São Paulo-Roraima por via terrestre –, também apontou a existência de adaptação na tampa da carroceria, onde estava acondicionada a maior parte do numerário apreendido, consistente na aplicação de faixas de velcro em uma abertura fechada por chapa metálica, “possivelmente para facilitar a sua abertura e fechamento sem o uso de parafusos” (ID 914575682 – grifei).

Também o eminente membro do Ministério Público Federal corroborou essa perspectiva, tangenciando, ainda, inexistência de excesso de prazo:

“nos moldes do que entende a jurisprudência pátria, conforme já bem anotado no decisum supramencionado, o trancamento de IPL em habeas corpus é medida excepcional, uma vez que o prazo legal para término da investigação é impróprio, inexistindo consequência processual se inobservado o lapso temporal, quando solto o investigado. Deveras, a mera instauração de IPL, assim como a sua dilação, só por si, não constitui situação caracterizadora de injusto constrangimento, uma vez que a investigação penal, no caso em tela, constitui incontornável dever jurídico do estado e legítima resposta do poder público diante da apreensão de quantia de elevada monta, com evidentes contornos típicos de ilicitude, que apontam para a prática de lavagem de dinheiro decorrente de contrabando de ouro/usurpação do patrimônio da União, conforme elementos de informações colhidos no curso do inquérito, cuja continuidade é imperiosa para o esmorecimento das investigações, de forma a subsidiar o oferecimento de futura possível denúncia.

Portanto, na hipótese vertente, a pendência da investigação, considerada a complexidade do caso que demanda uma investigação mais aprofundada, segue prazo absolutamente razoável, sendo amparada em suspeita contundente, de modo que não ofende o direito à razoável duração do processo, tal como alegado pelo impetrante” (ID 920082669 – grifei)

Malgrado esteja convencido de que a complexidade do feito admite o alargamento temporal inusitado da investigação, cujos pesados ônus já foram objeto de parcial remediação por força da liminar concedida nos autos do HC 1005785-67.2020.4.01.4200, **entendo ser necessária intervenção jurisdicional sobre o andamento do IPL 1002141-10.2019.4.01.3600**, já que o devido processo penal se projeta, inclusive,



sobre a razoável temporalidade dos procedimentos (GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 377).

Chama atenção, com efeito, que, em **07/03/2022**, foi requerida ampla dilação de prazo em 120 dias, **sem que a autoridade policial tenha se dignado a especificar, sequer, quais seriam as “diligências investigativas pendentes” justificadoras dessa extensão temporal** (ID 962689671, p. 03).

Já se vão, portanto, mais de três anos desde a instauração do IPL 1002141-10.2019.4.01.3600, em 09/04/2019, sem que tenha sobrevivido a manifestação conclusiva da autoridade policial a despeito da constrição patrimonial que onera os investigados.

Imperativa, portanto, a adoção, também aqui, da tipologia decisória empregada por alguns acórdãos do colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais, embora deneguem o writ constitucional, **imprimem recomendação explícita às autoridades envolvidas para que diligenciem o célere desfecho investigativo, sob pena de futuro trancamento do inquérito** (v.g., RHC 155.979/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 22/02/2022).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto,

III.A) DENEGO a ordem de habeas corpus, haja vista a complexidade dos fatos e a interpretação jurisprudencial que preside a pretensão obstativa das investigações à luz da razoável duração das investigações;

III.B) **TRASLADE-SE cópia desta sentença aos autos do IPL 1002141-10.2019.4.01.3600, onde a autoridade policial deverá ser intimada para que, até o dia 09/06/2022, faça juntar àqueles autos todas as diligências realizadas e enderece suas conclusões e/ou requerimentos ao Juízo** (art. 10, §§ 1º e 3º, CPP);

Em semelhante linha de entendimento, menciona a Procuradoria Regional da República, verbis:

2. Tal qual o trancamento da ação penal, o trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus, instrumento que não comporta dilação aprofundada de provas, é medida excepcional. Conforme entendimento jurisprudencial, aplica-se apenas aos casos de manifesta atipicidade, completa ausência de indícios de autoria ou extinção da punibilidade. A esse propósito, colaciona-se jurisprudência do STF:

*Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de tráfico e de associação para o tráfico (Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35). Pretensão ao trancamento do inquérito policial por ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva e autoria da infração. Não conhecimento do writ pelo Superior Tribunal de Justiça por ser ele substitutivo do recurso ordinário cabível. Precedentes da Corte. Necessidade, ademais, de incursão no acervo fático-probatório. Descabimento na via restrita do habeas corpus. Recurso não provido. 1. Não discrepa do entendimento dominante na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido por aquela Corte de Justiça no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator. 2. **É firme, por outro lado, a jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso (bem como do antecedente inquérito policial) só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra no caso em exame, em que a aferição da presença ou não de dolo na conduta do apontado ofensor demanda incursão no acervo fático-probatório, a qual é inviável na via estreita do writ constitucional. Precedentes. 3.***



Recurso a que se nega provimento. (Destacou-se – STF, RHC 120389, Rel. Min. Dias Toffoli, T1, DJe-063 28/03/2014)

No caso, não se verifica qualquer das hipóteses autorizadoras do trancamento prematuro do inquérito.

Com efeito, conforme as informações prestadas pela Polícia Federal no Estado de Roraima, apontada como autoridade coatora, o inquérito policial "tem como ponto de partida a condução e posterior apresentação de 1- ROBSON BARADAS DE SOUZA, 2 - ZIGOMAR MARQUES DE OLIVEIRA ALVARES e 3 - ANDERSON GALLEGU DA LUZ por Policiais Rodoviários Federais, em decorrência da apreensão por parte destes de R\$ 4.413.650,00, numerário o qual havia sido acondicionado, de forma velada, no veículo em que encontravam os conduzidos" (id. 217317518).

No curso das investigações, restaram apurados indícios da prática, em tese, dos crimes de usurpação de bem da União (Lei nº 8.176/91, art. 2º, §1º) de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), de organização criminosa e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º)

Tal constatação sobreveio após a perícia do veículo utilizado pelos investigados, que se mostrou "modificado para a instalação de guincho elétrico e blindagem, além de dispor de alteração na tampa do compartimento de carga, capaz de facilitar o acesso ao seu interior" (id. 217317518), bem como da análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares (cujo acesso se deu com autorização judicial, conforme consta no referido id. 217317518) que revelou "uma estruturada operação de comércio ilegal de ouro, seja de origem brasileira, com mineral extraído no Estado de Roraima, seja venezuelana, neste caso, provavelmente interiorizada pela fronteira em Pacaraima/RR, conduzida por organização criminosa" (id. 217317518).

Soma-se a esses indícios a circunstância de se transportar, em veículo modificado e blindado, um grande volume de dinheiro, que poderia ser transferido por movimentação bancária, o que seria mais seguro, mas não poderia se dar ao arrepio das autoridades.

Conforme informa a Polícia Federal, ao que tudo indica, os R\$ 4.413.650,00 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil e seiscentos e cinquenta reais) em espécie e sem origem lícita comprovada prima facie estavam inseridos em "um contexto de sucessivas aquisições do metal precioso, em Roraima, com periodicidade quase semanal, para posterior comercialização no Estado de São Paulo" (id. 217317518).

Portanto, há prova de materialidade e indícios de autoria delitivas suficientes para a continuidade do inquérito policial para subsidiar possível propositura de ação penal, bem como não se demonstra, de plano, situação excepcional de comprovada atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria, nem a presença de causa extintiva da punibilidade.

No mais, ainda que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Recurso de Apelação Criminal nº. 1005785-67.2020.4.01.4200, tenha acolhido, parcial e monocraticamente, os pedidos do recorrente, em sede de tutela provisória de urgência em incidente de restituição de coisas apreendidas, liberando 1/2 (metade) do valor apreendido, **o fez sob o fundamento de que as medidas restritivas do patrimônio não podem se arrastar por tempo indeterminado.** Por outro lado, o próprio relator, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, concluiu que a investigação pode findar em futuro próximo, resultando em denúncia, do que decorre a necessidade de se desprover o pedido de trancamento do inquérito policial (id. 178116530, dos autos nº 1005785-67.2020.4.01.4200):

Contudo, é preciso destacar que a apreensão dos R\$ 4.413.650,00 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil e seiscentos e cinquenta reais) se deram em circunstâncias que ainda não foram claramente explicadas e, levando em consideração a mudança de competência para julgar o caso, além da intercorrência da pandemia que afeta a



todos desde março de 2020, é preciso considerar a possibilidade de a investigação vir a termo num futuro próximo, culminando no oferecimento da denúncia em desfavor do investigado e a tese acusatória se fortalecer com a evolução da instrução. (Destques ausentes no original)

Por fim, não custa lembrar que, em caso de investigado solto, o prazo legal para término do inquérito policial é impróprio, devendo ser considerada a complexidade do caso, que não prescinde de investigação mais aprofundada.

3. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional da República se manifesta pelo desprovemento do recurso em sentido estrito.

Merece reparos a decisão recorrida.

Com efeito, “o trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade” (HC 74.944/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008), não sendo a hipótese dos presentes autos, em que apurados os supostos crimes de usurpação de bem da União (Lei nº 8.176/91, art. 2º, §1º) de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), de organização criminosa e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º).

No que tange especificamente o alegado excesso de prazo, tem-se que “o prazo de que trata o art. 10, caput, do Código de Processo Penal, é impróprio, não prevendo a lei qualquer consequência processual, máxime a preclusão, se a conclusão do inquérito ocorrer após trinta dias de sua instauração, estando solto o réu. [...] O tempo despendido para a conclusão do inquérito assume relevância para o fim de caracterizar constrangimento ilegal, apenas se o Paciente estiver preso no curso das investigações ou se o prazo prescricional tiver sido alcançado nesse interregno e, ainda assim, continuarem as investigações. (STF, HC 107382.) O prazo legal para término da investigação é impróprio, inexistindo consequência processual se inobservado o lapso temporal, quando solto o réu. (STF, RHC 117966; STJ, HC 304.274/RJ, RHC 58.768/PR; HC 44.649/SP; TRF1, HC 0075243-28.2013.4.01.0000/GO, ACR 0003476-38.2006.4.01.3600/MT.)” TRF 1ª Região, HC 1038496-52.2019.4.01.0000, Rel. Conv. Leão Aparecido Alves, 4ª Turma, PJe 26/11/2020.

Ocorre que em que pese a possibilidade de prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito policial sem que haja configuração de constrangimento ilegal, estando o requerido solto, o fato é que não se mostra razoável o prolongamento injustificado do IPL ora mencionado há mais de três, sendo certo que, nos termos em que mencionado pelo magistrado singular, “em 07/03/2022, foi requerida ampla dilação de prazo em 120 dias, sem que a autoridade policial tenha se dignado a especificar, sequer, quais seriam as ‘diligências investigativas pendentes’ justificadoras dessa extensão temporal.”

Nesse sentido, **ainda que não se possa obstar a legítima investigação conduzida pela Polícia Federal, constata-se que o encerramento do IPL em destaque deve ocorrer com a maior celeridade possível, considerando o tempo decorrido desde sua instauração.**

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao RESE para conceder parcialmente a ordem, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para conclusão do IPL, ressalvadas diligências essenciais que não tenham se ultimado por circunstâncias alheias à vontade da autoridade Policial.**

Por outro lado, nas informações que prestou, a autoridade impetrada limitou-se a esclarecer que:

(...)

No id 1014718843, foi juntado, em 05/04/2022, cópia da Sentença proferida nos



autos do Habeas Corpus nº 1000223-09.2022.4.01.4200, que denegou a ordem de habeas corpus, impetrado por GUNNARS SILVÉRIO e ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR em favor do paciente ROBSON BARRADAS DE SOUZA, contrato do Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional de Roraima, que objetivava o trancamento do IPL nº 1002141-10.2019.4.01.3600.

No dia **22/07/2022** foi distribuído pela autoridade policial o **pedido de busca e apreensão criminal nº 1005075-76.2022.4.01.4200 vinculado ao presente inquérito.**

No dia 10/08/2022, foi juntada em id 1263506293 cópia da decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em 09/08/2022, deu parcial provimento ao RESE para conceder parcialmente a ordem de Habeas Corpus e fixar "o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do IPL, ressalvadas diligências essenciais que não tenham se ultimado por circunstâncias alheias à vontade da autoridade policial, nos termos do voto do relator".

O Ministério Público Federal, em 11/08/2022, manifestou ciência da decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do HC 1000223-09.2022.4.01.4200, juntada aos autos no id 1263506293, solicitando a implementação da tramitação direta, com a baixa dos autos à Polícia Federal, "para continuidade das investigações e realização das diligências pendentes, observado o prazo máximo fixado pelo E. TRF1 para conclusão da apuração" (id 1266555762).

A Polícia Federal, intimada, informou, em 15/08/2022, que estava ciente e foi intimada da decisão conforme id 1266555764 (id 1270991752).

No dia **16/11/2022**, foi proferida decisão no pedido de busca e apreensão nº 1005075-76.2022.4.01.4200 vinculado aos presentes autos, julgando parcialmente procedente o pedido para deferir o pedido de busca e apreensão e determinar a indisponibilidade de ativo financeiros em relação a pessoas físicas e jurídicas que especifica.

Em 18/11/2022 a autoridade policial remeteu o IPL ao órgão ministerial com a solicitação de "dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a existência de diligências investigativas sigilosas pendentes." (id 1400864767, p. 30).

Em 18/11/2022, o Ministério Público Federal concedeu à autoridade policial "o prazo adicional de 90 (noventa) dias para a realização das providências nele especificadas, sem prejuízo de outras reputadas necessárias à conclusão das investigações policiais." (id 1401060293).

No dia 22/11/2022, o paciente peticionou nos autos requerendo a intimação do Ministério Público Federal para conhecimento e providências quanto ao prazo final das investigações, "nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Superior nos autos do HC nº 1000223-09.2022.4.01.4200" (id 1405169295).

Em **18/01/2023** foi proferida decisão no pedido de busca e apreensão nº 1005075-76.2022.4.01.4200 vinculado aos presentes autos, deferindo pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida em 16/11/2022 no respectivo pedido de busca e apreensão nº 1005075-76.2022.4.01.4200.

No dia **06/02/2023** foi proferida decisão no pedido de busca e apreensão nº 1005075-76.2022.4.01.4200 vinculado aos presentes autos, **deferindo o pedido de prorrogação de validade dos mandados de busca e apreensão.**

No dia **14/02/2023** foram cumpridos mandados de busca e apreensão no pedido de busca e apreensão nº 1005075-76.2022.4.01.4200 vinculado aos presentes autos.

No dia 14/02/2023 foi realizado pedido de habilitação de CARLOS ALBERTO DIEGUES, "tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência na data de hoje" (id 1493440868).

No dia 15/02/2023 foi realizado pedido de habilitação de RONALDO ALCOFROADO DOS SANTOS, VILKSON CRISTIAN MORAES DE ALMEIDA, ARLAN DOUGLAS VIEIRA DOS SANTOS E JOÃO DE DEUS PEREIRA BARROS (id 1494147867).

A Polícia Federal, intimada, em 16/02/2023, manifestou ser "favorável para as



partes interessadas se habilitarem junto ao presente processo" (id 1496136386).

No dia 16/02/2023 foi realizado o pedido de habilitação de RJR MINAS EXPORT EIRELI, representada por seu sócio administrador BRUNO CEZAR CECCHINI.

Em 17/02/2023 foi juntada a comunicação de decisão no HC 1005776-90.2023.4.01.0000, indeferindo a liminar e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para informações.

No dia 19/02/2023 o Ministério Público Federal, intimado para se manifestar sobre os pedidos de habilitação constantes nos autos (id 1497148372), tratou do pedido de habilitação da empresa RJR MINAS EXPORT EIRELI, pugnou "pelo indeferimento do pedido de habilitação nos autos" (id 1499744361).

Na sequência, **os autos foram conclusos no dia 22/02/2022.**

Para o deslinde do caso, necessário salientar que, conquanto o prazo de 180 dias estabelecido na decisão proferida por este Tribunal no RESE 1000223-09.2022.4.01.4200/RR corresponda a um **prazo judicial** que - pelo mesmo raciocínio aplicado pela jurisprudência com relação aos **prazos legais** de conclusão do inquérito policial - não deve ser considerado **peremptório**, mas sim, como **parâmetro de razoabilidade** no caso concreto, o qual poderia, eventualmente, ser reavaliado, a depender da efetiva complexidade da investigação e das contingências que comprovadamente afetem os trabalhos de apuração, também deve ser considerado que, no caso sob análise, o excesso de prazo para conclusão do inquérito é questão que já foi reconhecida há bastante tempo, tanto pelo Juízo a quo, no curso das investigações, quanto por este Tribunal na decisão proferida no recurso em sentido estrito retromencionado.

Assim, tendo o MPF e a autoridade policial, sido intimados acerca do prazo de 180 dias estabelecido no RESE 1000223-09.2022.4.01.4200/RR, respectivamente, nos dias 11/08/2022 e 15/08/2022, observa-se que o referido prazo findou-se em meados de fevereiro/2023, tendo os autos sido conclusos à apreciação do Juízo a quo **sem que se tenha notícia do efetivo encerramento das investigações ou de oferecimento de denúncia, ainda que parcial, e, sobretudo, sem uma justificativa plausível para tanto.**

Portanto, considerando também o prazo já transcorrido desde o mês de fevereiro/2023, **DEFIRO a ordem de habeas corpus para determinar o imediato trancamento do Inquérito Policial 1002141-10.2019.4.01.3600 em face do constrangimento ilegal imposto ao paciente diante do excesso de prazo para sua conclusão.**

É como voto.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1005776-90.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002141-10.2019.4.01.3600
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: ROBSON BARRADAS DE SOUZA e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR - MT15462-A
POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA - RR

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 180 DIAS FIXADOS PELO TRIBUNAL. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PARÂMETRO DE RAZOABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DEFERIDA A ORDEM.

I – Conquanto o prazo de 180 dias estabelecido na decisão proferida por este Tribunal no RESE 1000223-09.2022.4.01.4200/RR corresponda a um prazo judicial que - pelo mesmo raciocínio aplicado pela jurisprudência com relação aos prazos legais de conclusão do inquérito policial - não deve ser considerado peremptório, mas sim, como parâmetro de razoabilidade no caso concreto, o qual poderia, eventualmente, ser reavaliado, a depender da efetiva complexidade da investigação e das contingências que comprovadamente afetem os trabalhos de apuração, também deve ser considerado que, no caso sob análise, o excesso de prazo para conclusão do inquérito é questão que já foi reconhecida há bastante tempo, tanto pelo Juízo a quo, no curso das investigações, quanto por este Tribunal na decisão proferida no recurso em sentido estrito retromencionado.

II - Tendo o MPF e a autoridade policial, sido intimados acerca do prazo de 180 dias estabelecido no RESE 1000223-09.2022.4.01.4200/RR, respectivamente, nos dias 11/08/2022 e 15/08/2022, observa-se que o referido prazo findou-se em meados de fevereiro/2023, tendo os autos sido conclusos à apreciação do Juízo *a quo* sem que se tenha notícia do efetivo encerramento das investigações ou de oferecimento de denúncia, ainda que parcial, e, sobretudo, sem uma justificativa plausível para tanto. Ademais, deve ser considerado também o prazo decorrido desde o mês de fevereiro.

III - Deferida a ordem de *habeas corpus* para o imediato trancamento do Inquérito Policial 1002141-10.2019.4.01.3600 em face do constrangimento ilegal imposto ao paciente diante do excesso de prazo para sua conclusão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deferir a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.
Brasília,

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado



